



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000390591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001867-36.2023.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante/apelado LUIZ CARLOS ASTOLFI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso do banco, e de outro lado, DERAM PROVIMENTO PARCIAL ao recurso do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 11938

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1001867-36.2023.8.26.0218 - Guararapes

APELANTES/APELADOS: Luiz Carlos Astolfi e Banco Itaú Consignado S.A.

JUIZ(A): Israel Salu

AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDOS CUMULADOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANOS MORAIS, e DANOS MATERIAIS - Contratação de empréstimo em benefício previdenciário - Sentença de procedência - Declaração de nulidade do contrato, com restituição dos valores de forma simples - Danos morais configurados, fixados no valor de R\$ 5.000,00, corrigidos desde o trânsito em julgado da sentença, com juros de mora de 1% ao mês a partir do primeiro desconto.

APELAÇÃO - Autor - Pedido de restituição em dobro de danos materiais, quais sejam, os valores descontados de seu benefício previdenciário - Em adição, pleito de majoração dos danos morais e dos honorários advocatícios.

APELAÇÃO - Banco Itaú Consignado S/A - Preliminar - Falta de interesse do autor - Mérito - Pedido de inversão do julgado, sob o fundamento de regularidade da contratação do empréstimo e a validade dos descontos - Pedido subsidiário, quanto aos danos morais, de alteração do início dos juros de mora, para que passem a ser considerados a partir da data do arbitramento.

Incidência do Código de Defesa do Consumidor - Relação de consumo - Responsabilidade objetiva da instituição financeira - Risco da atividade - Súmula nº 479 do C. STJ - Ônus probatório quanto à regularidade da operação realizada que compete ao banco - Insuficiência de prova da regular contratação - Perícia grafotécnica que atestou a falsidade das assinaturas - Danos materiais presentes - Restituição de forma dobrada (art. 42, parágrafo único, do CDC) - Danos morais configurados - Violação dos dados pessoais da parte autora, com descontos em seu benefício previdenciário - Abalo que transborda ao mero aborrecimento - Indenização aumentada - Majoração dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 11 do CPC.

RECURSO DO BANCO DESPROVIDO e RECURSO DO

AUTOR PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra sentença, objeto de embargos de declaração rejeitados (fls. 330/336 e 357), que julgou **procedente** a "*ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito, indenização por danos morais*", proposta em face do **Banco Itaú Consignado S.A.**, reconhecendo a inexistência dos contratos consignados nº 616195673 e 627355797, e condenando o réu à restituição simples dos valores descontados, compensando-se com o valor disponibilizado à requerente em sua conta bancária, além do pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde o primeiro desconto e correção monetária segundo a SELIC desde o presente arbitramento. Ainda, condenou a parte ré, sucumbente, a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC.

Apelou o **Banco Itaú Consignado S.A** (fls. 360/370), alegando, preliminarmente, a ausência de questionamento prévio acerca da regularidade do contrato nos canais administrativos. No mérito, requer, em síntese, a inversão do julgado, aduzindo a regularidade da contratação eletrônica, já que válidas as assinaturas apresentadas. Sustenta, ainda, que os valores foram disponibilizados na conta e utilizados pela autora, o que comprova, mais uma vez, a formalização da contratação dos empréstimos. Assim, entende indevidos os danos materiais e morais postulados pela autora e reconhecidos na sentença. Por fim, subsidiariamente, requer que se considere a data do arbitramento da indenização dos danos morais, para fins de aplicação dos juros de mora e a devida compensação entre os valores.

Por sua vez, recorreu **a autora** (fls. 339/347), alegando a necessidade de devolução em **dobro** dos valores descontados indevidamente, a majoração dos danos morais para R\$ 10.000,00, e a condenação em honorários advocatícios no percentual máximo.

Houve apresentação de contrarrazões por ambas as partes (fls. 376/384 e fls. 385/392), com requerimento expresso do autor quanto à majoração dos honorários advocatícios.

Recursos tempestivos e bem processados, devidamente preparado o recurso da instituição financeira (fls. 371/372).

É o relatório.

Decido.

Com efeito, estão reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, razões pelas quais os presentes recursos devem ser conhecidos e recebidos em seus regulares efeitos.

De início, **não merece acolhida a alegação de ausência de interesse de agir aventada pela instituição bancária.**

Isto porque, à luz do princípio da inafastabilidade de jurisdição, previsto no **artigo 5º, inciso XXXV, da CF¹**, não há óbice para que a parte se valha do direito de petição, com o fim de ver seu direito tutelado, sendo **desnecessário o prévio pedido administrativo**.

Desse modo, rejeita-se a preliminar e **passa-se ao exame do mérito**.

Cumpre salientar que incide ao caso o Código de Defesa do Consumidor, haja vista a sua aplicação às relações entre banco e cliente, conforme estabelece o art. 3º, §2º do CDC.

Nesse sentido, incidindo o Código de Defesa do Consumidor, e cumpridos os requisitos estabelecidos pelo art. 6º, VIII desse Diploma, ocorre a inversão do ônus da prova, recaindo **sobre a ré o ônus de comprovar a regularidade da contratação impugnada neste feito**.

É dever da instituição financeira zelar pela segurança e idoneidade de sua atividade, adotando as cautelas necessárias para evitar a perpetração de fraudes, como a verificada no caso em tela; não o fazendo, tem-se que a instituição financeira concorreu para o evento, na medida em que assumiu os riscos inerentes à sua atividade.

In casu, observa-se que o autor negou ter pactuado os mútuos nºs 616195673 e 627355797, ao passo que o banco requerido apresentou os instrumentos respectivos, afirmando a regularidade da celebração, bem como os comprovantes de transações bancárias creditadas na conta do autor (fls. 90/93); e foi nesse contexto que **o autor impugnou as assinaturas, postulando a realização de perícia técnica**.

E, a despeito da apresentação dos instrumentos de contrato, uma vez expressamente impugnada a veracidade do documento pela parte consumidora, em atenção ao disposto pelo artigo 429, inciso II, da lei de ritos, é **ônus da parte que produziu o documento comprovar sua autenticidade**.

E na instrução restou comprovado nos autos, por meio de laudo pericial grafotécnico (fls. 298/312), **que as assinaturas constantes nos contratos não partiram do punho do autor**, de modo que se tem por evidenciada a **fraude na contratação**. A perícia realizada foi conclusiva e inequívoca, não tendo a ré logrado infirmar suas conclusões.

Em tal circunstância, não havia mesmo como considerar regulares as operações financeiras realizadas, de sorte que deve a instituição financeira ser responsabilizada pelos danos daí decorrentes, não se vislumbrando quaisquer das situações excludentes de responsabilidade previstas no art. 14, §3º, II do Código de Defesa do Consumidor.

Aliás, a responsabilidade do banco réu resulta do próprio risco da atividade por ele exercida, tal qual restou consolidado no Enunciado da Súmula 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

¹ XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Desse modo, não demonstrada a existência da contratação, **era mesmo imperioso reconhecer-se o defeito na prestação de serviços pelo banco, para responsabilizá-lo pelos danos impingidos**, evidenciados, portanto, os danos **materiais** experimentados, **a impor a devolução integral das quantias indevidamente suprimidas pelo banco**.

No tocante ao pedido recursal do autor, quanto à **devolução em dobro do indébito**, não se olvida que, embora o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS - Tema 929 - seja de que a devolução em dobro prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, não exija a prova do dolo ou da má-fé, mas a simples cobrança de quantia indevida, salvo hipótese de engano justificável, houve a modulação dos efeitos da decisão, de sorte que aplicável somente a cobranças realizadas após a data da publicação do respectivo acórdão, disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico, em 30 de março 2021.

No caso em tela, contudo, respeitado o entendimento do juízo de origem, **a repetição do indébito deve se dar na forma dobrada**, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, pois evidente a má-fé da instituição financeira, na medida em que a realização de contratação de empréstimo consignado na forma como ocorreu, deixou escancarado um método comercial sem transparência e informação, por demais suscetível à fraude, inclusive com valor depositado na conta corrente do consumidor.

Nesse sentido:

DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS. FRAUDE BANCÁRIA. Desconto de valores do benefício previdenciário da autora por empréstimo consignado que desconhece. Elementos do contrato que põem em dúvida a sua higidez. Ausência de geolocalização. Fotografias insuficientes para comprovar a contratação. Ausência de assinatura por meio de certificado emitido sob os critérios da ICP-Brasil. Fraude verossímil, não infirmada pela parte ré. Dever de segurança não observado pela instituição financeira (arts. 8º e 14 do CDC). Responsabilidade objetiva do banco por fraudes praticadas por terceiros (Súmula 479 do STJ). Dever de restituir os valores subtraídos do benefício previdenciário do autor. Sentença mantida nesse ponto. REPETIÇÃO EM

DOBRO DO INDÉBITO. Art. 42, parágrafo único, do CDC. Cabimento. Má-fé evidente do réu ao forjar mútuo em nome da autora. Sentença reformada nesse ponto. DANOS MORAIS. Quantum reparatório fixado em R\$ 5.000,00. Valor baixo frente as peculiaridades do caso concreto, tendo em vista a gravidade do ato ilícito praticado, com descontos em verba de natureza alimentar, e o desvio produtivo do tempo. Majoração para R\$ 10.000,00. Sentença reformada nesse ponto. JUROS DE MORA. Reparação por danos morais. Termo inicial. Data do evento danoso. Responsabilidade extracontratual. Súmula 54, do C. STJ. Sentença reformada nesse ponto. Recurso do Apelante-réu não provido e recurso da Apelante-autora provido.

(TJSP; Apelação Cível 1004058-88.2024.8.26.0066; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024)

Em suma, **com razão o autor recorrente, impondo-se a restituição dobrada pela instituição financeira, dos valores descontados em seu benefício previdenciário.**

De outro lado, não há dúvida de que estão bem delineados os **danos morais**, já que a parte consumidora foi privada mensalmente de valores de seu benefício previdenciário, o que é, igualmente, fonte de abalo interno.

A obrigação de indenizar pelos danos morais experimentados prescinde de prova do efetivo prejuízo, pois são daqueles danos que emergem "in re ipsa", isto é, aqueles cuja existência se presume de modo absoluto ("iuris et de jure") e que, por certo, dispensam a comprovação da dor, do sofrimento, da angústia e da desolação, sendo "da natureza das coisas" que o sofrimento impingido era indiscutível.

Nesse intuito é que devem ser sopesados para esse fim os princípios da proporcionalidade e o da razoabilidade, sendo preciso definir uma quantia que se amolde à **dupla finalidade da indenização sancionatória e educativa**, de maneira que se revele tanto a coerção para que o transgressor, punido, entenda que é melhor pautar o seu comportamento de forma inversa, respeitando a norma, e, ainda, propicie à vítima uma satisfação material pelo dano extrapatrimonial sofrido, sem que dele advenha, é certo, o enriquecimento sem causa.

Daí porque se devem relevar para esse fim os princípios da proporcionalidade e o da razoabilidade, relevados, ainda, os efeitos em

concreto produzidos pelo ato lesivo na órbita jurídica da vítima, de maneira que a quantia acolhida como devida sirva a indenizar e ressarcir – sancionatória e educativa. É dizer, deverá corresponder tanto à coerção para que o transgressor, punido, entenda que é melhor pautar o seu comportamento de forma inversa, respeitando a norma, e, ainda, propicie à vítima uma satisfação material pelo dano extrapatrimonial sofrido, sem que dele advenha, é certo, o enriquecimento sem causa.

Assim, em resumo, a indenização por danos morais deve observar os princípios informadores da punição, indenização e proporcionalidade. Na hipótese, **o arbitramento em R\$ 5.000,00 não observou tais princípios.**

E isto porque a indenização pelos danos morais tem dupla finalidade, qual seja, compensar a vítima e punir o ofensor, desestimulando a prática de atos semelhantes, mormente com base na verificação das circunstâncias do caso e em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem incorrer, contudo, em enriquecimento sem causa; por essa razão, ao caso concreto, mais consentâneo com as circunstâncias, seja arbitrada indenização correspondente a **R\$ 10.000,00**, devidamente atualizados pelos índices da Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a contar do evento lesivo (Súmula nº 54, do E. Superior Tribunal de Justiça).

Aliás, observa-se que a sentença fixou a data como termo inicial dos juros moratórios, a data do primeiro desconto. Nessa toada, quanto ao **dies a quo da incidência dos juros, sem razão o banco requerido**, considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, uma vez que a relação jurídica fora declarada nula, estes devem fluir desde o evento danoso (**Súmula 54, do STJ**), na forma como decidido. Neste sentido:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DOS DEMANDANTES. (...)

4. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, como na hipótese, os juros de mora devem fluir a partir do evento danoso. Tal orientação, inclusive, encontra-se consolidada no enunciado da Súmula 54 do STJ, aplicável tanto para a indenização por danos materiais como para a por danos morais, a saber: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”. Provimento do apelo no presente ponto.

(...)” (STJ, AgInt no REsp Nº 1679413/SP, Relator

Ministro Marco Buzzi, julgado em 28/11/22, DJe 02/12/22) (sem grifo no original)

No que diz respeito à parcial procedência do recurso do autor, cumpre destacar que descabe a fixação de **honorários recursais** *in casu*, pois, nos termos do **Tema 1059, do STJ**, "**não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso**, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação".

De outro lado, considerando-se o **desacolhimento do apelo interposto pelo réu**, de rigor a elevação da verba honorária em favor do patrono do autor para R\$ 1.500,00, observadas as disposições do art. 85, §§8º e 11 do CPC.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Logo, ficam consideradas prequestionadas todas as matérias e disposições legais discutidas pelas partes.

Destarte, por este voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso do banco, e de outro lado, **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso do autor, para a finalidade de reformar a sentença quanto **à restituição em dobro dos valores**, descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor-apelante, **majorando o pagamento de reparação por danos morais para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, corrigido desde a data do arbitramento (Súmula 362 STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar do primeiro desconto indevido (Súmula 54 STJ).

MARCO PELEGRINI
Relator